



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 01 / 04 / 19 94 |
| C | cl. |
| | Rubrica |

168

Processo : 11080.015448/92-01

Sessão : 24 de setembro de 1996

Acórdão : 202-08.635

Recurso : 95.980

Recorrente : ABICHT - METALÚRGICA LTDA.

Recorrida : DRF em Santa Maria - RS

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - I) Carreta-tanque, modelo AM/CT, autodescarregável, destinada ao transporte de líquidos, com uso em atividades rurais, obras de engenharia, etc., classifica-se pelo Código 8716.39.0000 da TIPI/88. II) Carreta-graneleira, modelo AM/CG, autodescarregável, destinada a ser usada no transporte de grãos em lavouras, não-adequada ao uso em rodovias, classifica-se pelo Código 8716. 20.0000 da TIPI/88. TRD - Indevida a cobrança de encargos da TRD, ou juros de mora equivalentes, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. **Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ABICHT - METALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

Tarasio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

/eaa/HR/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.015448/92-01
Acórdão : 202-08.635

Recurso : 95.980
Recorrente : ABICHT - METALÚRGICA LTDA.

RELATÓRIO

ABICHT - METALÚRGICA LTDA. recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRF EM SANTA MARIA - RS que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal descrita no Auto de Infração de fls. 129/153.

Segundo a denúncia fiscal, foi apurado crédito tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI pela prática das seguintes infrações à legislação do tributo:

“1. Falta de lançamento e recolhimento do imposto, nos períodos correspondentes, nas saídas de produtos tributados de sua industrialização, promovidas a partir de 05/10/90, classificados na Tabela de Incidência do IPI aprovada pelo Decreto nr. 97.410/88 (TIPI/88), nas seguintes posições: 7305.11.0100, com alíquota de 8%, 8432.90.0000, 8708.70.0200, 8708.70.9900, 8716.39.0000, todos com alíquota de 5% e 8716.90.0000, com alíquota de 12%, o que caracteriza infração aos artigos 55 inciso I alínea “b” e inciso II alínea “c” e 107, c/c 59, 62 e 63, todos do Decreto nr. 87.981/82 (RIPI/82).”

2. Falta de lançamento e recolhimento do imposto, no período de 05/10/90 a 25/06/91, nas saídas de produtos tributados de sua industrialização, classificados na TIPI/88 nas posições 8432.10.0000, 8432.30.0000, 8432.80.0000, todos com alíquota de 5% e 8544.41.0000, com alíquota de 15%, o que caracteriza infração aos artigos 55 inciso I alínea “b” e inciso II alínea “c” e 107, c/c 59, 62 e 63, todos do Decreto nr. 87.981/82 (RIPI/82).”

Tempestivamente, a autuada requer seja julgada improcedente a exigência fiscal, declarando insubsistente os valores lançados, com as razões que transcrevo:

“PRIMEIRO

Ao serem apurados os débitos do I P I, não lançado pela impugnante no período de 05.10.90 à 15.12.90, sobre notas fiscais de nº 9.339 à nº 9609, dos códigos Tipi nº 8432-30-0000, 8432-90-0000, 8716-90-0000, 8544-41-0000, 8432-80-9900 e 8716-39-0000, não foram considerados pelo Sr. Auditor Fiscal os valores lançados e recolhidos nas notas fiscais nº 9527 à 9532, 9534 à 9539,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.015448/92-01
Acórdão : 202-08.635

9541 a 9545 9547 à 9550, 9553/9556 à 9564, 9566/9567, 9569 à 9573, 9575 a 9581, 9583/9584, 9587 à 9590, 9592/9593, 9598, 9600/9601, conforme cópias xerográficas anexas, bem como do respectivo DARF. Isto tornou necessário a reconstituição dos débitos deste período, como se fez pelo novo demonstrativo.-

SEGUNDO

Em razão da omissão demonstrada no item anterior, obrigatório se torna a reconstituição dos saldos da escrita fiscal da impugnante sem mesmo levar em conta o que foi supostamente tributável no relatório apenso ao Auto de Infração.

A reconstituição do saldo da escrita fiscal, como consta dos demonstrativos e cópias do livro de apuração do I P I (mod.8) (anexo) do período em referência, apresenta a existência de um saldo credor de Cr\$ 3.005.782,99 (tres milhões, cinco mil e setecentos e oitenta e dois cruzeiros e noventa e nove centavos) em favor da impugnante e não saldo devedor como demonstra o final do relatório do Auto de Infração.

A origem da inversão de saldo credor para saldo devedor, na peça fiscal, foi em razão de ter sido considerado, para fins de reconstituição dos saldos na escrita fiscal, o somatório de saldos credores do período da apuração e do período anterior, fazendo com que o relatório, no final, apresentasse um débito na importância de Cr\$ 12.277.952,24 ou 1.734,84 UFIR, o que não está correto.

TERCEIRO

A impugnante contesta, também, o lançamento e tributação da carreta tanque mod. AM-CT e a carreta graneleira AM/CG, como consta do relatório fiscal, na classificação Tipi nº 8716-39-0000, porquanto que, sendo reboques para uso agrícola autodescarregáveis, devem ser lançados no código 8716-20-0000, e dessa forma, estão isentos do I P I por expressa disposição da Lei nº 8191/91 e do Decreto nº 151/91.

Os produtos fabricados pela impugnante, carreta graneleiras mod. Am-CG/4000 e AM-CG/5500 e carretas tanques mod. AM-CT/1500, AM-CT/3000 e AM-CT/5000, como é possível visualizar nas figuras (1) e (3) do folheto anexo, são autodescarregáveis, diferentes no tipo e sistema das carreta agrícolas mod. AM-CA/3000, AM-CA/4000, AM-CA-6000, como mostra a figura (2) do referido material promocional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.015448/92-01
Acórdão : 202-08.635

Assim, requer desde já, o estorno dos débitos originários desta indevida tributação, no montante de Cr\$ 1.709.177,50 (um milhão, setecentos e nove mil, cento e setenta e sete cruzeiros e cinquenta centavos), como consta das notas fiscais anexas, de nº9646 à 9650, 9655, 9685, 9698, 9708, 9710, 9726, 10047, 10057, 10194, 10198, 10214 e 10248.

A exação vertida no Auto de Infração não pode prosperar.

O saldo credor da impugnante deverá ser reconstituído.”

A autoridade monocrática julgou procedente, em parte, o lançamento de ofício, com o aproveitamento do valor recolhido, antes da ação fiscal, através do DARF de fls. 173, de conformidade com os Demonstrativos de fls. 551/569, em decisão assim fundamentada:

“Alega a impugnante que não foram considerados, na apuração dos débitos de IPI, referentes ao período de 05.10.90 a 15.12.90, sobre as Notas Fiscais 9339 a 9609, dos códigos TIPI nºs 8432.30.0000, 8432.90.0000, 8716.90.0000, 8544.41.0000, 8432.80.9900 e 8716.39.0000, os valores lançados nas Notas Fiscais de fls. 356 a 411, datadas de 11.12.90 e 12.12.90 e complementares de algumas Notas Fiscais emitidas no referido período e os valores recolhidos através da cópia do DARF de fls. 173.

Ocorre que efetivamente, as Notas Fiscais complementares não tinham sido consideradas, mas só o lançamento do IPI não tem o condão de invalidar a cobrança em questão, uma vez que não ocorreu um recolhimento específico de IPI referente a cada período de apuração quinzenal (1-10/90, 2-10/90, 1-11/90, 2-11/90 e 1-12/90) com os devidos acréscimos legais calculados desde a data de vencimento de cada período de apuração até o dia do recolhimento. Quanto ao DARF de fls. 173, referente ao período de apuração 12/90, com vencimento em 31.01.91, o valor originário do IPI (Cr\$ 235.203,58) não coincide com o valor total do débito lançado nas Notas Fiscais de fls. 356 a 411, que totalizam Cr\$272.518,30. Conferindo os acréscimos legais recolhidos, estes não se referem aos períodos para os quais as Notas Fiscais complementares foram emitidas e sequer cobrem o valor que deveria ter sido recolhido considerando-se o débito vencido em 31.01.91 (PA 1-12/90).

Tendo em vista o exposto, como não há suporte para se alocar o valor recolhido através do DARF de fls. 173, atestado pela Papeleta de Comprovação de Recolhimento de fls. 570, para todos os fatos geradores a que se referem as Notas Fiscais complementares, faz-se uma imputação do pagamento efetuado em 27.08.91, no valor total de Cr\$ 533.713,45, conforme



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 11080.015448/92-01
Acórdão : 202-08.635

Demonstrativo de Imputação proporcional de pagamento de fls. 549/550. Aproveita-se o recolhimento, primeiramente, para saldar o imposto apurado no Demonstrativo de apuração do IPI de fls. 137 dos períodos de apuração 1-12/90 (valor originário: Cr\$ 6.938,88; valor consolidado até 27.08.91: Cr\$ 18.752,54) e 2-12/90 (valor originário: Cr\$ 2.226,00; valor consolidado até 27.08.91: Cr\$ 5.299,30), respeitando a opção do próprio interessado ao informar o período de apuração no DARF de fls. 173. Após, o saldo ainda existente é considerado para extinguir os débitos mais antigos conforme dispõe o artigo 163, III da Lei nº 5.172/66 (CTN), ou seja períodos de apuração 1-10/90 (valor originário: Cr\$ 37.393,00; valor consolidado até 27.08.91: Cr\$ 138.280,15) e parte do débito do período de apuração 2-10/90 (valor originário: Cr\$ 109.320,50; valor consolidado até 27.08.91: Cr\$ 371.381,46).

Quanto a forma de cálculo utilizada pelo Sistema de Cálculo do Auto de Infração, esta leva em consideração apenas os saldos da escrita fiscal. Assim, o saldo reconstituído (devedor ou Credor) de determinado período de apuração é o somatório do saldo reconstituído credor do período anterior, se houver, e do saldo credor do período de apuração em questão, diminuindo-se deste total, o débito apurado e o saldo devedor do período de apuração anterior. Como pode ser observado, o saldo credor do período de apuração anterior, quando é apurado imposto no período seguinte, deve ser somado na recomposição do saldo da escrita fiscal, evitando que o saldo remanescente fique diminuído daquele valor. O cálculo pode ser feito de outra forma, com a utilização dos débitos e créditos de cada período, o que resulta no mesmo valor do saldo da escrita fiscal como a seguir demonstrado:



Processo : 11080.015448/92-01
Acórdão : 202-08.635

Sistema de Cálculo do Auto de Infração

Demonstrativo da Reconstituição do saldo da escrita fiscal, de fls. 142 (anexo ao Auto de Infração)

| Período de apuração | saldo anterior reconstituído credor | Imp Apurado Valor não lançado | Saldo credor Per. Apuração PA anterior | Saldo reconstituído Devedor/ Credor |
|---------------------|-------------------------------------|-------------------------------|--|-------------------------------------|
| | | | 42.614,96 | |
| 1-10/90 | - | 37.393,30 | - | 5.221,66 C |
| | | | 73.434,16 | |
| 2-10/90 | 5.221,66 | 122.928,98 | 42.614,96 | 86.888,12 D |
| | | | 78.275,81 | |
| 1-11/90 | - | 175.746,95 | | 170.905,30 D |

Sistema de Débitos/Créditos

| Período de apuração | Créditos período apuração | Débitos período apuração | Débitos apurados vlr não lançado | saldo DEVEDOR/ CREDOR |
|---------------------|---------------------------|--------------------------|----------------------------------|-----------------------|
| 1-10/90 | | | | 5.221,66 C |
| 2-10/90 | 47.959,64 | 17.140,44 | 122.928,98 | 86.888,12 D |
| 1-11/90 | 13.133,67 | 8.292,02 | 175.746,95 | 170.905,30 D |

O impugnante contesta, também, o lançamento e tributação da Carreta Tanque, modelo AM-CT e a Carreta Graneleira AM/CG, classificação TIPI 8716.39.0000, por entender que, sendo reboques para uso agrícola autodescarregáveis, devem ser lançados no Código 8716.20.0000, estando isentos do IPI por expressa disposição da Lei nº 8.191/91 e Decreto nº 151/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.015448/92-01
Acórdão : 202-08.635

A respeito do pleiteado tem-se a salientar que a classificação dos produtos em questão no código 8716.39.0000 foi efetuada pela própria interessada, sendo esta a classificação adotada como pode ser constatado nas cópias das Notas Fiscais de saída dos produtos de fls. 517/533. Deste modo, o Auto de Infração de fls. 152/153 não está apurando irregularidade relacionada com a classificação fiscal de produtos que possa ser objeto de impugnação. O fisco aceitou a classificação adotada pela impugnante por entender que a mesma não merecia reparos e apurou o IPI devido à alíquota de 5%, que não tinha sido lançado nas respectivas Notas Fiscais.

Quanto à isenção prevista na Lei nº 8.191/91 os produtos fabricados pela impugnante, classificados no código 8716.39.0000, não estão arrolados no Decreto nº 151/91 e, de qualquer modo, as Notas Fiscais de fls. 517 a 522 referem-se a período anterior a vigência da Lei nº 8.191/91 (26.06.91).”

No Recurso Voluntário, às fls. 586/589, são apresentadas as razões que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 18.10.94, ocasião em que o julgamento do recurso foi convertido em diligência à repartição de origem, a fim de ser definido o uso dos equipamentos: carreta tanque, modelo AM/CT e carreta graneleira AM/CG, informando se são autocarregáveis ou autodescarregáveis; bem como ser esclarecido se o alegado lançamento, na escrita fiscal da recorrente, das Notas Fiscais Complementares de fls. 356/411, provocou a exigência, em duplicidade, do tributo referente às notas fiscais que a elas deram origem.

A repartição de origem prestou os esclarecimentos de fls. 692/694.

É o relatório.



Processo : 11080.015448/92-01
Acórdão : 202-08.635

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo da exigência do IPI, por ter sido apontado falta de lançamento e recolhimento do imposto, nas saídas de produtos tributados.

A ora recorrente requer a reconstituição dos saldos da escrita fiscal, sob duas alegações: a primeira, de que ficará comprovada a duplicidade do lançamento do IPI referente às notas fiscais complementares, em razão dos lançamentos de tais documentos nos livros fiscais; e a segunda, que possui saldo credor do IPI, e não devedor, em 31.10.92, data final do exame fiscal.

Ocorre que estes são argumentos meramente protelatórios, visto que: em primeiro lugar, a parcela do imposto, recolhida pelo contribuinte, referente às notas fiscais complementares de fls. 356/411, já foi devidamente excluída, pela autoridade *a quo*, do crédito tributário lançado, quando julgou procedente, em parte, o lançamento de ofício; em segundo lugar, também na decisão recorrida, está perfeitamente demonstrado, às fls. 574, que o resultado apurado é sempre o mesmo, tanto no cálculo efetuado através da reconstituição do saldo da escrita fiscal, quanto com a utilização dos débitos e créditos de cada período.

Outra matéria discutida é a classificação fiscal dos produtos: carreta tanque, modelo AM/CT e carreta graneleira AM/CG.

Sob a ótica do Fisco, as notas fiscais referentes a tais produtos apenas não destacaram, na forma da lei, o imposto devido, apesar de adotarem classificação fiscal (TIPI/88) correta:

8716.39.0000 -- Outros.

Referida classificação fiscal é um desdobramento da subposição:

8716.3 - Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias.

O então impugnante diz ser incorreta a classificação fiscal por ele adotada e defende, como correta, a seguinte:

8716.20.0000 - Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas.



Processo : 11080.015448/92-01
Acórdão : 202-08.635

Desta forma, é pacífica a classificação fiscal no que diz respeito à posição na Tabela de Incidência do IPI aprovada pelo Decreto nº 97.410/88, ou seja, ambas as partes entendem que tanto a carreta tanque, modelo AM/CT, quanto a carreta graneleira, modelo AM/CG, devem ser classificadas na posição fiscal 8716 (Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes).

A lide instaurada quanto à classificação fiscal, refere-se à subposição: o Fisco entende correta a subposição 30 (outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias), enquanto que a ora recorrente defende a subposição 20 (reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas). A subposição adotada pelo Fisco tem dois desdobramentos: 31 (Cisternas) e 39 (Outros), sendo esta última a adotada no lançamento de ofício.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 692, assinado, inclusive, pelo gerente industrial da ora recorrente, a carreta tanque, modelo AM/CT é autodescarregável e *"destina-se ao transporte de líquidos, tais como: água, combustíveis, etc.; podendo ser usada em várias atividades, tais como: transporte de líquidos para as atividades rurais ou agrícolas, para obras de engenharia civil ou mesmo assistência às populações vitimadas por enchentes ou calamidades"*.

Com estas características, entendo incabível a classificação fiscal dessa carreta na subposição 20, defendida pela ora recorrente, haja vista que a mesma não é destinada, exclusivamente, para uso agrícola, sendo correta a subposição 30 que trata de reboques e semi-reboques, para o transporte de mercadorias, e, mais especificamente, o seu desdobramento 39 (Outros), adotado pelo Fisco, pois não se trata de cisterna, a outra possível opção de desdobramento (31).

Quanto à carreta graneleira, modelo AM/CG, entendo que a decisão recorrida merece ser reformada.

Com efeito. Em atendimento à Diligência 202-01.632, a repartição de origem esclarece que referida carreta é autodescarregável e utilizada para o *"transporte de grãos, desprovidos de qualquer outra embalagem (a granel). Destina-se a ser usada em lavouras ou no trajeto entre a lavoura e outro local de armazenamento ou veículo de maior capacidade de transporte, dentro da propriedade rural. Não é adequada ao uso em rodovias."*

Portanto, entendo correta a classificação fiscal da carreta graneleira, modelo AM/CG, na subposição 20, defendida pela ora recorrente, por ser mais específica, haja vista que a mesma é destinada, exclusivamente, para uso agrícola, sendo incorreta a subposição 30, bem mais genérica, que trata de reboques e semi-reboques, para o transporte de mercadorias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

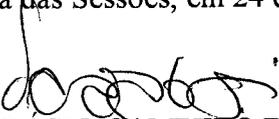
Processo : 11080.015448/92-01
Acórdão : 202-08.635

É importante ressaltar que apesar de relacionado no anexo ao Decreto nº 151/91, a carreta de classificação fiscal 8716.20.0000 somente faz jus à isenção do imposto de que trata a Lei nº 8.191/91 após a publicação do mencionado decreto, ocorrida em 26.06.91.

No que diz respeito à exigência da TRD, entendo indevida a sua cobrança no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, conforme farta jurisprudência firmada neste Conselho, tendo em vista que a Lei nº 8.383/91, pelos seus artigos 80 a 87, ao autorizar a compensação ou a restituição dos valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pela Lei nº 8.177/91 (artigo 9º), considerou devidos tais encargos, e ainda, pelo fato da não-aplicação retroativa do disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218/91, devendo ser mantida a sua cobrança a partir de 30.07.91, quando foram instituídos os juros de mora equivalentes à TRD pela Medida Provisória nº 298/91, em 29.08.91, convertida, com emendas, na Lei nº 8.218.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso, em parte, para considerar correta a classificação fiscal da carreta graneleira, modelo AM/CG, defendida pela ora recorrente, ou seja: 8716.20.0000, bem como para excluir da exigência a cobrança da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1996


TARÁSIO CAMPELO BORGES